



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.952, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a criminalização da conduta de fotografar, filmar ou divulgar, por qualquer meio, imagem de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a criminalização da conduta de fotografar, filmar ou divulgar, por qualquer meio, imagem de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime a divulgação não autorizada de imagens de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, a intimidade e o respeito à dor alheia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 218-D – Fotografar, filmar, gravar, divulgar, compartilhar ou permitir a divulgação, por qualquer meio, de imagem, som ou vídeo de pessoa acidentada, ferida, morta, vítima de tragédia ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização, ou, no caso de morte, sem autorização de cônjuge, ascendente ou descendente:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, tendo recebido o conteúdo, o compartilha, reproduz ou propaga, ainda que sem proveito econômico.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se:



I – a divulgação ocorrer pela internet, rede social ou meio de comunicação em massa;

II – a vítima for criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou mulher em situação de vulnerabilidade;

III – o autor tiver, por profissão ou função, o dever de sigilo ou de assistência à vítima (como socorrista, policial, agente público, profissional de saúde ou imprensa).

§ 3º Não há crime quando a captação ou divulgação da imagem:

I – tiver finalidade jornalística, científica, educativa ou de denúncia de interesse público relevante, devidamente comprovada; e

II – preservar, sempre que possível, a identidade e a dignidade da vítima.

§ 4º O juiz poderá determinar, como efeito da condenação, a remoção imediata das imagens, a retratação pública e a proibição de o condenado manter ou criar perfis em redes sociais por até 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criminalizar a prática cruel e desumana de registrar e divulgar imagens de pessoas em situação de sofrimento extremo — vítimas de acidentes, tragédias, doenças, desastres ou vulnerabilidade — sem o seu consentimento ou o de familiares.



Trata-se de uma conduta que, infelizmente, tem se tornado recorrente nas redes sociais e meios de comunicação digitais, expondo pessoas em momentos de dor, violando sua intimidade e causando revitimização e sofrimento adicional a familiares.

Casos emblemáticos, como os vídeos de acidentes fatais ou de vítimas sendo socorridas, têm gerado repulsa social e pedidos de responsabilização. Contudo, o ordenamento jurídico atual ainda carece de tipificação penal específica para essas situações, ficando o enquadramento restrito a tipos genéricos, como o crime de injúria ou de vilipêndio a cadáver — o que se mostra insuficiente.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; o art. 5º, X assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, é dever do Estado tutelar a dignidade humana inclusive após a morte, conforme reconhece a doutrina e a jurisprudência brasileira.

O presente Projeto propõe um novo tipo penal autônomo, inspirado em princípios semelhantes aos que embasaram a Lei nº 13.718/2018 (que criminalizou a “pornografia de vingança”) e o art. 218-C do Código Penal, que protege a intimidade sexual.

A lógica é análoga: a exposição indevida de imagens em contexto de vulnerabilidade gera danos morais e sociais equivalentes à violência simbólica e psicológica.

Além disso, o texto prevê causas de aumento de pena quando o crime ocorre pela internet ou é praticado por agentes que, por dever de ofício, deveriam proteger a vítima — como socorristas, profissionais de imprensa, policiais e profissionais de saúde.

Ao mesmo tempo, o projeto preserva o exercício legítimo da liberdade de imprensa e o interesse público, permitindo a divulgação de



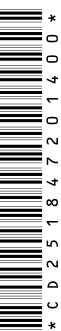
imagens que possuam finalidade jornalística, educativa ou científica, desde que respeitem a dignidade e a identidade da vítima.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada, que alinha o ordenamento penal brasileiro à evolução tecnológica e às novas formas de violação da intimidade e da dor humana no ambiente digital.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em defesa da dignidade, da empatia e do respeito às vítimas e suas famílias.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADA S
DECRETO- LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBR O DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 218

FIM DO DOCUMENTO